



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00087/2017

Data de autuação
18/09/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

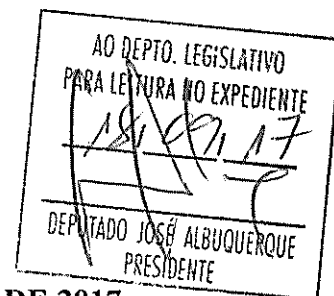
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.180 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DE PARCERIA COM A PESSOA JURÍDICA DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8180 DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “autoriza a transferência de recursos para a Escola de Desenvolvimento e Integração Social para Criança e Adolescente – EDISCA., nome de fantasia EDISCA, inscrita sob o CNPJ Nº 69.697.662/001-69.

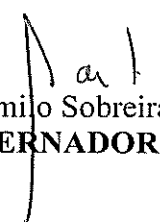
A presente proposta visa a execução do programa 080 – Proteção Social Básica, que tem como objeto assegurar a implementação do Sistema Único de Assistência Social no Ceará, apoiando a gestão municipal e a rede socioassistencial dos serviços, programas, projetos e benefícios da Proteção Social Básica.

Esta propositura se fundamenta na Lei Estadual Nº 16.084, de 27 de julho de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017) e objetiva viabilizar a execução do Projeto “Por Um Novo Tempo”, apresentado pela Escola de Desenvolvimento e Integração Social para Criança e Adolescente – EDISCA, o qual tem por escopo atender 400 crianças, adolescentes e jovens, além de 50 mulheres, residentes em Fortaleza, que vivem em circunstância de vulnerabilidade social, por meio da aquisição de habilidades, conhecimentos e atitudes que facilitem o acesso a Direitos.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

NP: 2277 / 2017



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS
PARA A EXECUÇÃO DE PARCERIA COM A
PESSOA JURÍDICA DO SETOR PRIVADO QUE
INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 738.836,90 (setecentos e trinta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa centavos) para a Escola de Desenvolvimento e Integração Social para Criança e Adolescente – EDISCA.

§ 1º Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 080 Proteção Social Básica, no valor de R\$ 738.836,90 (setecentos e trinta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa centavos), na ação 18967 – Fortalecimento da Rede Socioassistencial.

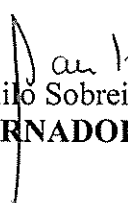
§ 2º A celebração e a execução da parceria observará o disposto na Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, na Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, e na Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014.

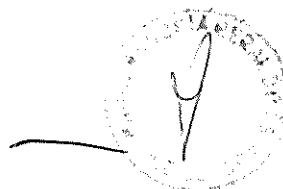
Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	19/09/2017 09:47:15	Data da assinatura:	21/09/2017 12:01:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
21/09/2017

LIDO NA 114ª (CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE SETEMBRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	22/09/2017 09:14:47	Data da assinatura:	22/09/2017 09:15:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 87/2017(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.180)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM N.º 8.180/2017 PROPOSIÇÃO N.º 00087/2017 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	25/09/2017 13:14:28	Data da assinatura:	25/09/2017 13:15:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
25/09/2017

PARECER

Mensagem n.º 8.180/2017

Proposição n.º 00087/2017

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, a o Projeto de Lei enviado por meio da Mensagem n.º 8.180, de 11 de setembro de 2017, que: “autoriza a transferência de recursos financeiros para execução de parceria com a pessoa jurídica do setor privado que indica, e dá outras providências.”

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

A presente proposta visa à execução do programa 080 – Proteção Social Básica, que tem como objetivo assegurar a implementação do Sistema Único de Assistência Social no Ceará, apoiando a gestão municipal e a rede socioassistencial dos serviços, programas, projetos e benefícios da Proteção Social Básica.

Esta propositura se fundamenta na Lei Estadual n.º 16.084, de 27 de julho de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017) e objetiva viabilizar a execução do Projeto “Por Um Novo Tempo”, apresentado pela Escola de Desenvolvimento e Integração Social para Criança e Adolescente - EDISCA, o qual tem por escopo atender 400 crianças, adolescentes e jovens, além de 50 mulheres, residentes em Fortaleza, que vivem em circunstância de vulnerabilidade social, por meio da aquisição de habilidades, conhecimentos e atitudes que facilitem o acesso a Direitos.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de emenda modificativa ao projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Além disso, cumpre salientar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao Estado competência legiferante ampla no que tange a matérias de âmbito regional, tendo em vista o princípio da preponderância do interesse:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Além disso, a Constituição Federal do Brasil de 1988 estipulou o mandamento da proteção máxima aos adolescentes e jovens no art. 227, “caput”, de modo obrigar o Poder Público, a família e a sociedade a assegurarem seus direitos fundamentais, salvando-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desta feita, tendo em vista o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, a Lei Maior determinou a competência concorrente para que os entes federativos legislem acerca da proteção à infância e à juventude, “in verbis”:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XV - proteção à infância e à juventude;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

O art. 49, XXV, da Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece ser da competência exclusiva da Assembleia Legislativa “autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento”.

A lei proposta, outrossim, visa fazer cumprir o disposto na Lei Estadual nº 16.084/2016 (LDO 2017).

Dessa maneira, a partir do cotejo dos dispositivos supracitados, denota-se que entre as políticas públicas estatais está inserida a implantação de um Sistema Estadual de Assistência Social que promova resgate dos laços familiares e comunitários, o retorno à escola e à realização de atividades lúdicas, cursos profissionalizantes e outras que potencializem a condição das crianças e adolescentes em desenvolvimento, tendo em vista os mandamentos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90.

Assim, dentro do contexto de aproximação entre os setores público e privado para a consecução de atividades de interesse público relevante, denota-se a necessidade da realização de convênios e ajustes congêneres que ampliem a capacidade de o Estado prover o cumprimento das obrigações constitucionais relacionadas ao atendimento prioritário das famílias, especificamente no âmbito da proteção social básica.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.180/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de setembro de 2017.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	25/09/2017 13:27:59	Data da assinatura:	25/09/2017 13:29:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
X	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 87/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.180/2017 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	25/09/2017 14:08:01	Data da assinatura:	25/09/2017 14:09:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
25/09/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 87/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.180/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.180 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DE PARCERIA COM A PESSOA JURÍDICA DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 87/2017, oriunda da mensagem nº 8.180/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DE PARCERIA COM A PESSOA JURÍDICA DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

A presente mensagem atende os pressupostos de competência legislativa estadual, conforme disposto no art. 49, inciso XXV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.

A presente proposta visa à execução do programa 080 – Proteção Social Básica, que tem como objetivo assegurar a implementação do Sistema Único de Assistência Social no Ceará, apoiando a gestão municipal e a rede sócio assistencial dos serviços, programas, projetos e benefícios da Proteção Social Básica.

Esta propositura se fundamenta na Lei Estadual nº 16.084, de 27 de julho de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017) e objetiva viabilizar a execução do Projeto “Por Um Novo Tempo”, apresentado pela Escola de Desenvolvimento e Integração Social para Criança e Adolescente - EDISCA, o qual tem por escopo atender 400 crianças, adolescentes e jovens, além de 50 mulheres, residentes em Fortaleza, que vivem em circunstância de vulnerabilidade social, por meio da aquisição de habilidades, conhecimentos e atitudes que facilitem o acesso a Direitos

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 87/2017 (oriunda da mensagem nº 8.180/2017), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	25/09/2017 16:24:01	Data da assinatura:	26/09/2017 15:18:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

23ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/09/2017

COMISSÃO: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99654 - TAISA MOURAO LOPES		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	04/10/2017 12:47:00	Data da assinatura:	04/10/2017 12:54:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
04/10/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

SIM

NÃO

NÃO

NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. Noronha', is centered on the page. The signature is stylized with a large loop at the beginning and a horizontal line across the middle.

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 87/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.180/2017 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	04/10/2017 15:04:28	Data da assinatura:	04/10/2017 15:05:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
04/10/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 87/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.180/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.180 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DE PARCERIA COM A PESSOA JURÍDICA DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 87/2017, oriunda da mensagem nº 8.180/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DE PARCERIA COM A PESSOA JURÍDICA DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

A presente proposta visa à execução do programa 080 – Proteção Social Básica, que tem como objetivo assegurar a implementação do Sistema Único de Assistência Social no Ceará, apoiando a gestão municipal e a rede sócio assistencial dos serviços, programas, projetos e benefícios da Proteção Social Básica.

Esta propositura se fundamenta na Lei Estadual nº 16.084, de 27 de julho de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017) e objetiva viabilizar a execução do Projeto “Por Um Novo Tempo”, apresentado pela Escola de Desenvolvimento e Integração Social para Criança e Adolescente - EDISCA, o qual tem por escopo atender 400 crianças, adolescentes e jovens, além de 50 mulheres, residentes em Fortaleza, que vivem em circunstância de vulnerabilidade social, por meio da aquisição de habilidades, conhecimentos e atitudes que facilitem o acesso a Direitos

Não é demais observar que a proposta em análise encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto favorável ao Mérito da mensagem nº 87/2017 (oriunda da mensagem nº 8.180/2017), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitão", is displayed within a light blue rectangular border.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO COFT		
Autor:	99219 - LUCIA VANDA DIAS ALCÂNTARA GALENO		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	04/10/2017 15:45:00	Data da assinatura:	04/10/2017 16:05:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/10/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

26ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 04/10/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	05/10/2017 14:13:14	Data da assinatura:	09/10/2017 13:13:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
09/10/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/10/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/10/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/10/2017.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E QUATRO

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS
PARA A EXECUÇÃO DE PARCERIA COM A PESSOA
JURÍDICA DO SETOR PRIVADO QUE INDICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 738.836,90 (setecentos e trinta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa centavos) para a Escola de Desenvolvimento e Integração Social para Criança e Adolescente – EDISCA.

§ 1º Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 080 - Proteção Social Básica, no valor de R\$ 738.836,90 (setecentos e trinta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa centavos), na ação 18967 – Fortalecimento da Rede Socioassistencial.

§ 2º A celebração e a execução da parceria observará o disposto na Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, na Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, e na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de outubro de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	3.ª SECRETÁRIA (em exercício)
	DEP. ROBÉRIO MONTEIRO
	4.º SECRETÁRIO (em exercício)



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 11 de outubro de 2017 | SÉRIE 3 | ANO IX Nº192 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.378, 11 de outubro de 2017.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DE PARCERIA COM A PESSOA JURÍDICA DO SETOR PRIVADO QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 738.836,90 (setecentos e trinta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa centavos) para a Escola de Desenvolvimento e Integração Social para Criança e Adolescente – EDISCA.

§ 1º Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 080 - Proteção Social Básica, no valor de R\$ 738.836,90 (setecentos e trinta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa centavos), na ação 18967 – Fortalecimento da Rede Socioassistencial.

§ 2º A celebração e a execução da parceria observará o disposto na Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, na Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, e na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de outubro de 2017.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº32.392, de 10 de outubro de 2017.

DECRETA DE PONTO FACULTATIVO O EXPEDIENTE DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2017, EM TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o funcionamento da Administração Pública Estadual na proximidade do dia 12 de outubro de 2017, quinta-feira, feriado nacional consagrado à Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil; e, CONSIDERANDO, ainda, que a manutenção do expediente do dia 13 de outubro de 2017, sexta-feira, em sua normalidade, seria contraproducente, DECRETA:

Art. 1º Fica decretado de ponto facultativo, para os servidores/empregados dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, o expediente do dia 13 de outubro de 2017.

Art. 2º Na data prevista no art. 1º deste Decreto serão normalmente assegurados o fornecimento de água e dos serviços prestados pela Polícia Militar, Polícia Civil e pelo Corpo de Bombeiros Militar, o atendimento médico-hospitalar e de ambulatórios médicos especializados que atendem a pacientes com consultas médicas previamente agendadas, assim como o funcionamento do Sistema de Licitações pertencente à estrutura orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, no que se refere aos procedimentos licitatórios designados para o dia 13 de outubro de 2017, dos equipamentos culturais do Estado do Ceará, da Central de Atendimento Telefônico da Ouvidoria localizada em Canindé (Central 155), dos postos do HEMOCE, do serviço pré-hospitalar do SAMU Ceará (Central 192) e dos serviços relacionados às campanhas de sanidade animal e vegetal executadas pela ADAGRI e pela EMATERCE.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de outubro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco de Queiroz Maia Júnior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

DECRETO Nº32.393, de 11 de outubro de 2017.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES O CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$ 230.523.128,47 PARA REFORÇO DE DOTACIONES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos II e III do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 7º da Lei Estadual nº 16.199, de 29 de dezembro de 2016 e o art. 37 da Lei Estadual nº 16.084 de 27 de julho de 2016. CONSIDERANDO a necessidade de complementar dotações orçamentárias do TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJ, com o objetivo de atender despesas com manutenção e funcionamento administrativo. CONSIDERANDO a necessidade de complementar dotações orçamentárias da SECRE - TARIA DO TURISMO – SETUR, para implantação do programa de promoção turística do Estado do Ceará. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – FUNCAP, com o objetivo de atender despesas com demandas do programa de desenvolvimento científico e tecnológico regional. CONSIDERANDO a necessidade de complementar dotações orçamentárias dos ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – EGE, referentes a despesas da dívida pública. DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Tribunal de Justiça, da Secretaria do Turismo, da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dos Encargos Gerais do Estado, na forma dos anexos III e IV constantes do presente Decreto, crédito suplementar no valor de R\$ 230.523.128,47 (DUZENTOS E TRINTA MILHÕES, QUINHENTOS E VINTE E TRÊS MIL, CENTO E VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento.

ÓRGÃO/FONTE	SIGLA	ORIGEM	APLICAÇÃO
ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	EGE	22.000.000,00	213.728.725,47
FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO	FUNCAP	200.000,00	200.000,00
SECRETARIA DO TURISMO	SETUR	800.000,00	1.500.000,00
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	TJ	0,00	15.094.403,00
Juros de Título de Renda (Excesso) (Fonte 100.00)		90.000.000,00	
Fundo de Participação dos Estados - FPE (Excesso) (Fonte 101.00)		117.523.128,47	
TOTAL		230.523.128,47	230.523.128,47

R\$ 1,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução deste Decreto, decorrem de anulações e do excesso de arrecadação dos juros de títulos de renda conforme os anexos I e II.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de outubro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR
Francisco de Queiroz Maia Júnior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO